



Proc.: 02669/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N: 02669/2020
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53 – Superintendente exercício 2019, Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91 - Superintendente a partir de 14.01.2020
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas, quais sejam, subavaliação do passivo de longo prazo e a deficiência na transparência das informações, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove o seu cumprimento, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

2. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de **Rogiane da Silva Cruz**, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades descritas nos **Achados A1 e A2**: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões e (ii) deficiência na transparência das informações.

II – DETERMINAR a notificação do atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, **Elias Cruz Santos, inscrito no CPF n. 686.789.912-91**, ou quem vier a lhe substituir, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futura, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo; bem como, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cumpra a proposição disposta no referido **Relatório Técnico ID=1155267, item 4.2**, no que tange a disponibilizar, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: **a)** a composição de sua Carteira de Investimentos; **b)** procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; **c)** relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – DETERMINAR a notificação da Controladora-Geral do Município, Senhora **Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04**, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cumpra a proposição disposta no Parecer ofertado pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, Documento ID=1214701, no que diz respeito a aplicação financeira em fundo vedado (**Achado A3**), **item 4.3**, do Relatório Técnico ID 1155267, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponha, se for o caso, as medidas



Proc.: 02669/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresente os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

IV - DAR CONHECIMENTO do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da Segunda Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 02669/2020
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53 – Superintendente exercício 2019, Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91 - Superintendente a partir de 14.01.2020
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente e de Elias Cruz Santos¹, inscrito no CPF n. 686.789.912-91, Superintendente a partir de 14.01.2020, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva², o Corpo Técnico apontou as seguintes ocorrências: **(i)** subavaliação do passivo de longo prazo em R\$2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; **(ii)** deficiência na transparência das informações; e **(iii)** a manutenção de aplicação financeira em fundo vedado. No entanto, entendeu ser desnecessário a apresentação de esclarecimentos por parte dos responsáveis e opinou pela regularidade com ressalva.

3. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0076/2021-GPETV (ID 1013055), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória divergindo da Unidade Técnica, opinou pela necessidade do chamamento aos autos da Superintendente, responsável pela gestão do Instituto no exercício de 2019, para apresentar suas razões de defesa sobre as impropriedades levantadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1004420).

4. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades de Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente e de Elias Cruz Santos, inscrito no CPF n. 686.789.912-91, Superintendente a partir de 14.01.2020, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 034 e 035/2021-D1ªC-SPJ, Documentos ID=1018267 e 1018270, apresentando suas defesas Documentos (ID=1032068, 1032069, 1034086, 1034087, 1034088, 1034089, 1034090, 1034091).

¹ Chamado a apresentar defesa apenas no tocante à aplicação financeira irregular identificada na análise técnica inicial.

² Documento ID=1004420



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu Relatório (Documento ID=1155267), *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

Fundamentos da proposta de julgamento

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática DM-00044/21-GCBAA (ID 1017393), concluímos pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#) e pela descaracterização da situação encontrada no achado [A3](#).

Considerando que a instrução conclusiva (ID 104420) concluiu que os achados encontrados, embora relevantes, não possuíam efeitos generalizados, não prejudicando as demais informações e declarações que inviabilize a utilização das demonstrações contábeis pelos usuários da informação.

Considerando que, exceto pela subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, exceto pela deficiência na transparência das informações, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto, não alcançam um grau de relevância, tampouco, constituem gravidade suficiente à aplicação de multa à agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Considerando que, com relação ao achado referente à manutenção financeira em fundo vedado ([A3](#)), o jurisdicionado demonstrou se tratar de aplicação realizada em gestão anterior ao exercício em análise e que o fundo se encontra fechado para resgates desde 08.06.2015, impossibilitando qualquer medida nesse sentido (IDs 1032068 e 1332069). Todavia tal fato não afasta a necessidade de se determinar ao Controle Interno do Instituto de Previdência de Cujubim que verifique se a aplicação no Fundo de Investimento “RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO” – CNPJ nº 11.902.276/0001-81 já era vedada à época dos fatos, identifique os responsáveis pela prática do ato e, se for o caso, aponte suas respectivas responsabilidades, determinando a restituição do dano causado ao erário do Regime Próprio de Previdência Social de Cujubim.

Diante disso, propomos a manutenção das conclusões apresentadas na instrução conclusiva (ID 1004420) sobre a prestação de contas anual da do Instituto de Previdência de Cujubim, referente ao exercício de 2019, com exclusão da situação identificada no achado [A3](#).

Por todo exposto, propõe-se, com fundamento no art. 16, inciso II, da LOTCE-RO e art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF n. 796.173.012-53), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2.436.726,85 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; e (ii) deficiência na transparência das informações.

Por fim, propormos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das impropriedades identificadas no trabalho.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, propondo.

4.1 Julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF n. 796.173.012-53), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; e (ii) deficiência na transparência das informações;

4.2 Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Cujubim que, no prazo de 30 dias, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) a composição de sua Carteira de Investimentos; b) procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e, c) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

4.3 Determinar ao Controle Interno do Instituto de Previdência de Cujubim que, no prazo de 90 dias após a cientificação, verifique se a aplicação no Fundo de Investimento “RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO” – CNPJ nº 11.902.276/0001-81 já era vedada à época dos fatos, identifique os responsáveis pela prática do ato e, se for o caso, aponte suas respectivas responsabilidades, determinando a restituição do dano causado ao erário do Regime Próprio de Previdência Social de Cujubim;

4.4 Alertar Administração do Instituto de Previdência de Cujubim sobre a possibilidade deste Tribunal julgar as contas irregulares do Instituto, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar n. 154/199;

4.5 Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência de Cujubim e à Administração do município de Cujubim, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.[sic]

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 141/2022-GPETV, Documento ID=1214701, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, a qual convergiu com o posicionamento da Unidade Técnica (Documento ID=1155267), manifestou-se pela regularidade com ressalvas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Diante do exposto, **em plena convergência com a conclusão e proposta da CECEX-2** (Id 1155267), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I - Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas do Instituto de Previdência Social **dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim (INPREC)**, atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora **Rogiane da Silva Cruz**, superintendente do INPREC, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

impropriedades: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; e (ii) deficiência na transparência das informações;

II - Proferidas as determinações e alerta contidos nos itens 4.2, 4.3 e 4.4, respectivamente, do **Relatório auditoria – instrução conclusiva** (Id 1155267);

III - Dar conhecimento aos interessados, informando-lhes que a íntegra do processo se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer.ro.gov.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. É o parecer.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

8. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPF n. 796.173.012-53. Também foi chamado aos autos para apresentar esclarecimentos, o Senhor Elias Cruz Santos, inscrito no CPF n. 686.789.912-91, atual Superintendente do Instituto de Previdência, apenas no tocante à aplicação financeira irregular identificada na instrução inicial.

9. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

10. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais³ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam

³ Documento ID=1004420



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo em pelo menos, no valor de R\$ 2,4 milhões, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do BGM

Apresentação inadequada da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”, cujo saldo demonstrado se refere a avaliação atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, enquanto que a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é 31.12.2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação desses registros. Essa divergência de base de informações ocasionou uma subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2.436.726,85, quando comparado o saldo apresentado com o saldo das provisões matemáticas da data base correta que é 31.12.2019, conforme a seguir:

Conta Contábil	Balço Patrimonial	Avaliação Atuarial data base 31.12.19	Diferença
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	6.259.964,79	7.756.895,73	(1.496.930,94)
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	37.529.778,54	38.469.574,45	(939.795,91)
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	43.789.743,33	46.226.470,18	(2.436.726,85)

Fonte: Balço Patrimonial (ID 944474) e Relatório da Avaliação atuarial (ID 1001725)

A situação foi considerada relevante pela equipe técnica, porém, seus efeitos não generalizados, ou seja, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que excetos pelas situações descritas no parágrafo “base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, no exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Base para opinião com ressalva sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência, por não disponibilizar informações sobre: a) licitações e contratos; b) a composição de sua Carteira de Investimentos; c) procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e, d)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

ii. Manutenção de fundo vedado na carteira investimento, com aplicação no valor de R\$ 560.505,65 no fundo FI RECUPERACAO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO. A situação infringe o art. 23 da Resolução 3.922/2010/CMN.

[...]

3.1. Monitoramento das determinações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do INPREC.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que Administração atendeu as determinações exaradas para o período.

Segue em apenso análise realizada ([Apenso](#))

3.2. Resultado orçamentário e financeiro

Destacamos os resultados financeiros e orçamentários apresentados pelo Instituto em 2019, resultados esses importantes para cumprimento dos objetivos do RPPS que é o pagamento de benefícios. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 4.490.801,24, conforme detalhamento a seguir:

Tabela – Resumo desempenho orçamentário

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	6.178.362,46	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	1.687.561,22	
Diferença	4.490.801,24	

Fonte: Balanço Orçamentário ID 944472

Já o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 32.085.442,52, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Resumo resultado financeiro

Descrição	Valor	Resultado
Ativo Financeira	32.086.842,52	Superávit Financeiro
Passivo Financeiro	1.400,00	
Diferença	32.085.442,52	

Fonte: Balanço Patrimonial: ID 944474.

O resultado orçamentário e financeiro, são importantes para a formação de poupança para atender os objetivos de longo prazo, visto que o Plano de Benefícios de Cujubim ainda pode ser considerado um RPPS jovem, do ponto de vista previdenciário, onde a proporção de pessoas em fase contributiva para as pessoas que frui benefícios ainda é favorável, portanto, a tendência é de que tais resultados sejam superavitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Porém para avaliar adequadamente os riscos associados à entidade, é imprescindível a avaliação das obrigações previdências no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3.3. Resultado Atuarial

Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2019 (ID 1001725), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$14.141.027,66.

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	7.756.895,73
Reserva Matemática benefícios a conceder	38.469.574,45
Total das Provisões Matemáticas	46.226.470,18
Ativos em 31.12.2019	32.085.442,52
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-14.141.027,66
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial ID 1001725

Os resultados desta Avaliação Atuarial e das avaliações anteriores estão detalhados no quadro a seguir, para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados:

Tabela – Comparativo dos resultados atuariais (2015 a 2019)

DATA-BASE	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2017	31.12.2018	31.12.2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-8.349.572,35	-7.909.031,33	-11.967.851,43	-16.195.102,04	-14.141.027,66
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit		-5,28%	51,32%	35,32%	-12,68%

Fonte: Avaliações atuariais

No Relatório do Controle Interno se avaliou o resultado atuarial (ID 944489 pág. 137/138) com base na Avaliação Atuarial com posição de 31.12.2018, e conclusão do auditor interno foi a de que o plano de custeio não é suficiente para estabelecer o equilíbrio atuarial. O déficit atuarial na posição 31.12.2018, como demonstrado na tabela comparativa, era superior a 16 milhões, aumentado em 35% em relação ao ano anterior.

No entanto, destacamos que houve redução do déficit atuarial no exercício seguinte (2019), que o mesmo dessa análise, e avaliamos que um dos motivos para tal redução é da atualização da alíquota de contribuição dos servidores e patronal, que foi calculada a 14%, nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019, intitulada reforma da previdência, a qual determina que os entes observem a alíquota mínima da União, no entanto, para se efetivar, cada ente precisa atualizar as legislações municipais.

O município possui plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal n. 1.129/2018 de 12 de dezembro de 2018, e montante determinado no referido plano de equacionamento foi de R\$ 11.967.851,43 14, sendo que a diferença entre esse montante equacionado para o último resultado (posição 31.12.2019) foi um aumento de 15% no déficit.

No que pese esse aumento do déficit, a legislação previdenciária, no tocante às normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS estabelecidas pela Secretaria de Previdência (Ministério da Economia) pela Portaria n. 464/2018/MF e demais parâmetros para a

Acórdão AC2-TC 00215/22 referente ao processo 02669/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial (Instrução Normativa 7/2018 e 01/2019), define um limite de déficit atuarial em que se admite que não haja equacionamento, isto é, uma possibilidade de mesmo que o déficit seja aumentado de um exercício para outro, desde que haja plano de equacionamento vigente, a diferença entre o novo valor de déficit e o valor déficit anterior que já está em amortização (por lei) até certo limite que é dado por fórmula de acordo com critérios estabelecidos pelas IN 07/2018 e 01/2019, é dispensável estabelecimento de novo plano de equacionamento. No caso, verificamos conforme a seguir:

Tabela - Cálculo do Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Valores
Duração do Passivo (avaliação atuarial)	17,64
IN 7/2018. Art. 8º, I, constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º	1,75
Déficit PMBaC	14.141.027,66
IN 7/2018. Art. 4º, I – fórmula: $LDA=(DP \times a)/100 \times \text{déficit}$	4.365.335,24
Diferença entre os déficits	2.173.176,23
Avaliação	Consistente com o LDA

Portanto, concluímos que apesar do aumento do déficit, o município não está obrigado a adotar novo plano de equacionamento, nos termos da legislação previdenciária, podendo ser considerado atendido o princípio do equilíbrio atuarial, visto que a parcela aumentada do déficit está compreendida abaixo do limite para acumulação de déficit estabelecido pela Secretaria de Previdência, desde que a alíquotautilizada na avaliação atuarial (14%) para o servidor e igual valor para a patronal seja efetivamente implementada.

3.4. Carteira de Investimentos

Apesar de a Carteira de Investimentos estar enquadrada nos limites de alocação por tipo de fundo estabelecido na Resolução 3.922/2010/CVM, verificamos que existe na carteira investimento em fundo vedado, ou seja, fundo que não atende à legislação, também conhecido no jargão do mercado financeiro como “fundo podre”, quais sejam:

CNPJ	Nome	Valor R\$	Extrato
11.902.276/0001-81	FI RECUPERACAO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO	560.505,65	ID 1002603, pág. 269

Verificamos que esse investimento causou prejuízo ao desempenho da carteira em 2019, visto houve uma expressiva desvalorização das cotas, visto que em outubro o saldo do investimento era de R\$ 1.059.091,08 e em dezembro o saldo era de R\$ 560.505,65 (Relatório de Investimento ID 1002628 pág. 342 a 344), resultando numa perda de quase meio milhão de reais. Essa desvalorização de cotas ou perda de investimento baixou a rentabilidade geral da carteira, impedindo a superação da meta de retorno dos investimentos estabelecida na Política de Investimento Anual (6%+IPCA).

Destacamos que não houve avaliação dos atos de gestão e processos de escolha de alocação neste fundo, visto que o investimento foi realizado em exercícios anteriores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

enquanto a avaliação de legalidade dos atos de gestão neste trabalho se refere apenas ao exercício de 2019.

Entendemos, no entanto, que a entidade deve tomar providencias em relação a manutenção desse fundo, visto que por ser um fundo vedado², não pode ser mantido na carteira do RPPS, devendo adotar as medidas cabíveis, a exemplo do resgate, ou, se verificada a perda do recurso deve ser promovida a baixa no patrimônio da entidade, tendo em vista o risco de distorcer o valor real do patrimônio e o resultado atuarial, com impactos no equilíbrio atuarial. Essa situação será objeto de proposta de determinação. [sic]

11. Após a análise das defesas apresentadas por Rogiane da Silva Cruz, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente e de Elias Cruz Santos, inscrito no CPF n. 686.789.912-91, Superintendente a partir de 14.01.2020, encaminhadas mediante os Documentos (ID=1032068, 1032069, 1034086, 1034087, 1034088, 1034089, 1034090, 1034091), conforme apontamentos da Unidade Técnica (Documento ID=1155267) remanesceram as impropriedades consignadas no parágrafo 5, deste voto.

12. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁴ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A Senhora Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente do INPREC no exercício em exame, foi chamada aos autos para esclarecimento acerca das seguintes situações: (i) a subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões, ante a divergência da database de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; (ii) a deficiência na transparência das informações; e (iii) a manutenção de aplicação financeira em fundo ilegítimo.

Também foi chamado aos autos para apresentar defesa, o Senhor Elias Cruz Santos, CPF n.686.789.912-91, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cujubim, no tocante especificamente à aplicação financeira em fundo vedado identificada na instrução inicial.

A1. Subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2.436.726,85

Situação encontrada:

Conforme aponta o Relatório Técnico (ID 1004420), após análise inicial a equipe de auditoria concluiu que o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial (ID 944474) no valor de R\$ 43.789.743,33 não corresponde com as provisões matemáticas apontadas na avaliação atuarial, data base em 31.12.2019 (ID 1001725), no valor de R\$46.226.470,18, ocasionando, assim, uma subavaliação das provisões matemáticas em R\$2.436.726,85.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em sua defesa (ID 1034086), o jurisdicionado apenas informou que a divergência se deu devido ao atraso na contratação da empresa especializada e a finalização de todo o processo.

Análise da defesa do jurisdicionado:

A administração reconheceu a subavaliação do passivo de longo prazo identificada na instrução inicial, com isso a situação encontrada não foi afastada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não são suficientes para descharacterizar a situação encontrada.

A2. Deficiência na transparência das informações

⁴ (Documento ID=1155267)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Situação encontrada:

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência, por não disponibilizar:

- a) Licitações e contratos;
- b) Composição de carteira de investimentos;
- c) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;
- d) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em sua defesa (ID 1034086), a responsável relatou que, no exercício em exame, a Autarquia Municipal passou por dificuldades administrativas para alimentar o Portal da Transparência com as informações e documentos necessários. Em síntese, afirmou que à época, para a digitalização dos documentos, eram utilizados equipamentos da Prefeitura, emprestados, quando disponíveis. Por fim, declarou que a situação foi corrigida nos anos subsequentes.

Análise da defesa do jurisdicionado:

O jurisdicionado não questionou a situação encontrada, limitando sua defesa a declarar dificuldades na alimentação do Portal da Transparência da entidade administrativa. Registre-se que a equipe de auditoria novamente consultou o Portal da Transparência (disponível em: <http://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>), oportunidade em que verificamos a disponibilização das licitações e contratos realizados no exercício em análise; todavia permanecem ausentes as seguintes informações: (i) composição da carteira de investimento; (ii) procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e (iii) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

[...]

A3. Manutenção de aplicação financeira em fundo vedado

Situação encontrada:

Conforme aponta o Relatório Técnico (ID 1004420), foi identificado que a Carteira de Investimentos do RPPS de Cujubim possui, em 31.12.2019, aplicação em fundo vedado aos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Resolução nº 3.922/CVM/2010. Trata-se da aplicação “FI RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO” – CNPJ nº 11.902.276/0001-81, no valor de R\$560.505,65.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em sua defesa (ID 1034086), a responsável Rogiane da Silva Cruz, superintendente do INPREC no exercício de 2019, esclareceu que o investimento no fundo vedado foi realizado no ano de 2010, na gestão de outro responsável. Informou que em sua gestão não houve aplicação em fundos contrários à legislação.

Ressaltou que foram realizadas tentativas de resgatar o valor investido, entretanto a Administradora do fundo informou a impossibilidade de devolver imediatamente a totalidade dos recursos investidos. Registrou em sua defesa que nos anos de 2017 e 2018 conseguiram resgatar parte do valor investido e que em 2019 houve uma expressiva desvalorização das cotas ainda presentes na carteira de investimentos do RPPS. Por fim, anexou relatório e e-mails comprovando os fatos alegados.

Por sua vez, o atual superintendente do INPREC, Senhor Elias Cruz Santos, informou que desde 08 de junho de 2015 o fundo em análise encontra-se fechado para resgates, impossibilitando qualquer medida por parte do Instituto de Previdência com relação ao



Proc.: 02669/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

resgate do valor ainda investido (ID 1032068); juntou documentação comprobatória do alegado (ID 1332069).

Análise da defesa do jurisdicionado:

Compulsando os autos, a equipe de auditoria verificou que no exercício em exame não houve nova aplicação em fundo vedado. O investimento “FI RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO” ocorreu em exercícios anteriores, sendo levantado como achado de auditoria a sua manutenção na carteira do RRPS, contrariando, assim, a legislação previdenciária.

Pois bem, diante disso, o jurisdicionado alegou que o fundo em questão se encontra fechado para resgate desde junho de 2015, daí a manutenção deste fundo vedado na carteira de investimentos do Instituto de Previdência.

Noutro norte, a equipe de auditoria constatou que a aplicação em análise **representa 1,75% do total de recursos aplicados** pelo Instituto de Previdência de Cujubim, conforme demonstra a tabela a seguir.

Tabela. Composição carteira de investimentos

CNPJ	Investimento	Enquadramento Resolução 3.922/2010-CMN	Percentual máximo	Valor investido (R\$)	% Total
13.322.205/0001-35	BB IDKA 2 - TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENC	Art. 7º, I, b	100%	5.593.450,63	17,45%
21.005.667/0001-57	BB IRF -M1 - TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXAPREVIDE	Art. 7º, I, b		1.261.026,87	3,93%
11.060.913/0001-10	CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP	Art. 7º, I, b		5.899.800,58	18,40%
03.543.447/0001-03	BB IMA-B5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	Art. 7º, I, b		3.296.141,82	10,28%
14.508.605/0001-00	CAIXAFI BRASIL IRF-M RF LP	Art. 7º, I, b		3.019.323,73	9,42%
23.215.097/0001-55	CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDAFIXA	Art. 7º, I, b		6.387.413,40	19,92%
21.005.667/0001-57	BB S PUBLICO SUPREMO- CNPJS PUBLICO SUPREMO	Art. 7º, IV, a	40%	8.824,09	0,03%
11.902.276/0001-81	FI RECUPERACAO BRASIL RENDA FIXA LONGOPRAZO	Art. 7º, IV, a		560.505,65	1,75%
08.246.318/0001-69	BRADESCOINSTITUCIONALFIC FI RENDAFIXAIMA GERAL	Art. 7º, IV, a		1.404.028,21	4,38%
08.702.798/0001-25	BRADESCOINSTITUCIONALFIC FI RENDAFIXAIMA-B	Art. 7º, IV, a		3.427.118,39	10,69%
03.737.206/0001-97	CAIXA FI BRASIL REF. DI LONGO PRAZO	Art. 7º, IV, a	1.203.865,83	3,75%	
Total				32.061.499,20	100,00%

Fonte: Composição e enquadramento da carteira de investimentos (ID 1002629)

Por fim, o corpo técnico verificou na Central de Sistemas da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) que o patrimônio líquido do FI RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO, na competência 12/2019, era de R\$75.442.777,35². Nesse contexto, temos que o valor em investimento na data de 31.12.2019 (R\$ 560.505,65) corresponde a **0,74% do patrimônio líquido do fundo vedado** em análise. Face ao exposto, restou demonstrado que a gestão do exercício em análise não foi responsável pela aplicação no fundo contrário à legislação previdenciária. De igual modo, a atual gestão já informou que não há possibilidade de resgate do valor ainda investido, tendo em vista o fechamento do fundo para resgate em 08.06.2015 (ID 1332069).

Todavia, tais justificativas não afastam a necessidade de apuração administrativa realizada pelo Controle Interno do Instituto de Previdência de Cujubim acerca da possível violação à legislação previdenciária com a aplicação no Fundo de Investimento “RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO” – CNPJ nº

Acórdão AC2-TC 00215/22 referente ao processo 02669/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11.902.276/0001-81. Deve o órgão de controle interno apurar se, à época dos fatos, tal aplicação já era vedada, bem como identificar os responsáveis pela prática do ato e, se for o caso, apontar suas respectivas responsabilidades e determinar a restituição do dano causado ao erário do RRPS de Cujubim.

[...]

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada, vez que foi demonstrada a impossibilidade de resgate do valor em investimento em fundo vedado (ID 1332069), e, que, a gestão do exercício em análise não foi responsável pela aplicação no fundo contrário à legislação previdenciária. [sic]

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁵, da lavra do i. Procurador Ernesto Tavares Victoria, analisou amiúde a questão, *ipsis litteris*:

[...]

Considerando as justificativas apresentadas pelos Defendentes, em linha com a manifestação da CECEX-2, **este Parquet de Contas adota as conclusões da Unidade Técnica** (Id 1155267), quanto a **permanência** das **infringências** constantes dos **Achados A1 e A2 do relatório inaugural** (Id 1004420), por versarem sobre aspectos estritamente contábeis das contas, portanto matéria que escapa da seara eminentemente jurídica.

Lado outro, cumpre lembrar que na época da primeira manifestação ministerial ainda vigorava o disposto na **Súmula n. 17/2018/TCE-RO**, a qual foi **cancelada posteriormente** pelo Tribunal por meio do **Acórdão APL-TC 00228/21-Pleno**, referente ao Proc. n. 01832/21-TCE/RO.

Assim, naquela quadra processual, com base na **Súmula n. 17/2018/TCE-RO**, a CECEX-02 havia recomendado a dispensa da audiência dos responsáveis pelas impropriedades, noticiadas na instrução técnica, **por considerá-las meras ressalvas, que não careciam de maiores digressões.**

[...]

Neste sentido, resta ainda analisar as justificativas enviadas pela senhora **Rogiane da Silva Cruz**, então superintendente.

A CECEX 2 manifestou-se sobre a defesa apresentada pela ex-superintendente do INPREC.

[...]

De fato, assiste razão a defendente, quanto a ausência de sua responsabilidade com relação a conduta de **“Manutenção de aplicação financeira em fundo vedado” (Achado A3)**, considerando que, no exercício em exame, não houve nova aplicação em fundo vedado, vez que se tratava de procedimento feito no exercício de 2010, bem como pelo fato de que o fundo em questão se encontra fechado para resgate, desde junho de 2015, portanto, não se observa conduta diversa a qual a Agente pudesse ter implantado em sua gestão, de modo a resolver este problema.

Assim, sem mais delongas, acompanha-se a proposição da CECEX 2, no sentido de afastar a responsabilidade da senhora **Rogiane da Silva Cruz**, superintendente do INPREC no exercício de 2019.

Salienta-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despendente e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório de cumprimento de Decisão** (Id 1155267).

⁵ Parecer n. 0141/2022-GPETV, Documento ID=1214701

Acórdão AC2-TC 00215/22 referente ao processo 02669/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Assevera-se que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há **concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas**. [sic]

14. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que **Rogiane da Silva Cruz** e **Elias Cruz Santos** fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas à impropriedade **consignada no Relatório Técnico Preliminar** relativa a “manutenção de aplicação financeira em fundo vedado” (**Achado A3**), remanescendo as impropriedades descritas nos **Achados A1 e A2**, quais sejam: **(i)** subavaliação do passivo de longo prazo em R\$2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; **(ii)** deficiência na transparência das informações.

15. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

16. Constam nos autos do Relatório Anual⁶, Certificado e Parecer de Auditoria emitidos pela Controladoria-Geral do Município, nos quais assinalou “FAVORÁVEL COM RESALVAS à aprovação pela Corte de Contas”, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno.

17. Dessa forma, coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas e com o Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, nos quais verificou-se que a gestão dos recursos oriundos do Orçamento do Município de Cujubim, consignados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos incorreu em falhas de natureza formal, não tendo o condão de comprometer a gestão no exercício de 2019, apontada nos relatórios técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas destas contas, como assentou o *Parquet* de Contas, posicionamento que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

DISPOSITIVO

18. Assim, considerando a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, Documento ID=1155267, convergindo com o Parecer ofertado pelo Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, Documento ID=1214701, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de **Rogiane da Silva Cruz**, inscrita no CPF n. 796.173.012-53, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual

⁶ Documento ID=944489



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades descritas nos **Achados A1 e A2**: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões e (ii) deficiência na transparência das informações.

II – DETERMINAR a notificação do atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, **Elias Cruz Santos, inscrito no CPF n. 686.789.912-91**, ou quem vier a lhe substituir, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futura, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo; bem como, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cumpra a proposição disposta no referido **Relatório Técnico ID=1155267, item 4.2**, no que tange a disponibilizar, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: **a)** a composição de sua Carteira de Investimentos; **b)** procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; **c)** relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – DETERMINAR a notificação da Controladora-Geral do Município, Senhora **Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04**, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cumpra a proposição disposta no Parecer ofertado pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, Documento ID=1214701, no que diz respeito a aplicação financeira em fundo vedado (**Achado A3**), **item 4.3**, do Relatório Técnico ID 1155267, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresente os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

IV - DAR CONHECIMENTO do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Por tudo o que se abstrai do exame do voto, na esteira do sistema de precedentes deste Tribunal de Contas e com o olhar firme na segurança jurídica, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, que votou pelo **juízo regular, com ressalvas, das contas** do exercício de 2019 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM**, de responsabilidade da **Senhora ROGIANE DA SILVA CRUZ**, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Isso porque as irregularidades verificadas nas contas em apreço – subavaliação de provisões de longo prazo e deficiências na transparência de informações – caracterizam-se como falhas formais sem potencial para inquinar as contas à irregularidade, mas, tão somente, atrair ressalvas ao seu julgamento regular.

3. Veja-se, *verbi gratia*, neste sentido, o Acórdão AC1-TC 00590/21 referente ao Processo n. 2.967/2020/TCE-RO, por mim presidido e o Acórdão AC2-TC 00084/22, prolatado nos autos do Processo n. 2.737/2020/TCE-RO, na esteira do Voto divergente por mim apresentado, na condição de relator-revisor.

4. De igual forma, tem-se, ainda, decisões de outros Pares, *e.g.*, Acórdão AC2-TC 00256/21 (Processo n. 2.899/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Acórdão APL-TC 00079/22 (Processo n. 1.899/2020/TCE-RO, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**), e Acórdão AC1-TC 00499/21 (Processo n. 1.796/2019, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5. Faceado com esse contexto, é mister destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

6. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

7. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, portanto, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

8. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do Jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

10. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

11. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, em reverência à segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o mérito do voto do eminente **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, e **voto pelo julgamento regular, com ressalvas**, das contas *sub examine*.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 25 de Julho de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR